



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2293347-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GERALDO HONÓRIO GARCIA, é agravado CASSIA ALAIR BATISTA MENDES,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 38501

Agravo de Instrumento nº: 2293347-35.2024.8.26.0000

Comarca: Sertãozinho – 1ª Vara Cível

Processo originário: 1005542-97.2024.8.26.0597

Agravante: Condomínio Residencial Geraldo Honório Garcia

Agravada: Cassia Alair Batista Mendes

Juíza Prolatora: Daniele Regina de Souza Duarte

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão das benesses da gratuidade da justiça postulada pelo réu. Irresignação impróspera. Agravante que, a despeito de regularmente intimado para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência econômico-financeira, não atendeu a determinação judicial, deixando de trazer aos autos os documentos indicados ali indicados, o que inviabilizou a análise da alegada impossibilidade financeira em arcar com as custas processuais. Pedidos subsidiários no sentido de que seja deferida a possibilidade de pagamento das custas processuais ao final do processo, ou ainda, seja determinada a redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, nos termos do artigo 98, § 5º do Código de Processo Civil, não submetidos ao Juízo *a quo*, sendo vedada sua apreciação em sede recursal, sob pena de indevida supressão de grau de jurisdição. Decisão que não comporta reforma. **Recurso não provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GERALDO HONÓRIO GARCIA contra a r. decisão interlocutória de fl. 264 dos autos da *ação de consignação de pagamento* (processo nº 1005542-97.2024.8.26.0597), em face de si ajuizada por CASSIA ALAIR BATISTA MENDES, ora agravada.

Na r. decisão guerreada, o Juízo *a quo* indeferiu o pleito de gratuidade judiciária formulado pelo réu.

Na minuta de agravo (fls. 01/08), em síntese, sustenta que o

agravante possui 304 condôminos e menos de 50 pagantes; que se trata de condomínio residencial destinado à pessoas de baixa renda, beneficiários de empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1, com renda até R\$-1.800,00, conforme consta da certidão de propriedade imobiliária encartada com a inicial; que foi construído com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, da Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1, e se destina a pessoas de baixa renda; e que a negativa de concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita irá impedir que o exequente tenha acesso à Justiça e possa resolver os graves problemas administrativos que tem enfrentado em razão da inadimplência dos moradores do local.

Requer a suspensão da decisão até que seja julgado o presente agravo instrumental. Pugna pelo provimento do recurso ao final, reformando-se a decisão combatida, para “1-) sejam concedidos os Benefícios da Justiça Gratuita ao Agravante, como medida de direito e Justiça; 2) em caso de indeferimento, o diferimento do pagamento das custas processuais ao final do processo (art. 5º da Lei 11.608/03) ou a redução destes percentualmente, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC.”

Não recolhido o preparo recursal, considerado o próprio objeto do agravo.

O agravo de instrumento foi recebido no efeito suspensivo. Ao final, determinou-se ao agravante que trouxesse aos autos: “cópias de sua última declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de balanços patrimoniais e extratos de movimentação bancária dos três últimos meses, bem como de quaisquer outros documentos que, no cotejo com os já colacionados, demonstrem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” - (fls. 155/157).

Certificado, à fl. 161, o decurso do prazo sem que o apelante tenha apresentado a documentação requestada.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravante postula a concessão da gratuidade da justiça, alegando insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais.

Estabelece o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Nos termos da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Acontece que, na hipótese *sub examine*, não restou demonstrada a propalada hipossuficiência econômico-financeira do réu para prover as custas do processo.

Isso porque, como ressaltado alhures, instado a apresentar documentos aptos à comprovação da alegada impossibilidade econômico-financeira para fazer frente às custas e despesas processuais, o réu, ora agravante, restou inerte. Impende ressaltar, que sequer houve uma justificativa para tanto por parte do agravante.

A resistência da parte em apresentar documentos hábeis à comprovação da alardeada penúria financeira, impede que o Juízo conheça a

sua real situação econômica, restando desautorizada a concessão do benefício processual pleiteado em tal contexto.

Assim, não demonstrada de forma inequívoca a propalada hipossuficiência econômico-financeira, indefiro o pedido de gratuidade.

Por derradeiro, os pedidos subsidiários, - no sentido de que seja deferida a possibilidade de pagamento das custas processuais ao final do processo, ou ainda, seja determinada a redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, nos termos do artigo 98, § 5º do Código de Processo Civil -, sequer foram deduzidos no feito originário, não tendo sido, conseqüentemente, apreciados pelo Juízo *a quo*. Enfrentá-los no presente recurso significaria indevidamente suprimir grau de jurisdição.

Dessa forma, por todo o quanto aqui disposto, conclui-se que o requerimento de gratuidade não merece guarida, vez que não demonstrada, de forma irrefutável, a alardeada insuficiência financeira, ficando revogado o efeito suspensivo concedido às fls. 155/157.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ISSA AHMED

Relator